



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de outubro de 2016

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0818182-32.2016.8.12.0001 - Campo Grande  
Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa  
Apelante : Município de Campo Grande  
Proc. Município : Viviani Moro (OAB: 7198/MS)  
Apelada : Madalena Martins Cochev do Nascimento  
DPGE - 1ª Inst. : Hiram Nascimento Cabrita de Santana (OAB: 928504/DP)

**E M E N T A – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º, NCPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.**

Na hipótese de ser inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na causa, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

**Município de Campo Grande** interpôs **Apelação** em face da sentença (f. 150-154) proferida em 03.08.2016 por José Eduardo Neder Meneghelli, Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos que, na **ação de obrigação de fazer** proposta por **Madalena Martins Cochev do Nascimento** em face do recorrente, julgou procedentes os pedidos.

Em razões recursais (f. 159-169), sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, e não em percentual sobre o valor da causa.

Argumenta que a natureza e a complexidade da causa não justificam a fixação de honorários em valor alto.

Requer a reforma da sentença, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam reduzidos.

A apelada apresentou contrarrazões de apelação (f. 172-192), pugnando pelo desprovimento do recurso.

### V O T O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

**Município de Campo Grande** interpôs **Apelação** em face da sentença proferida em 03.08.2016 pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos que, na **ação de obrigação de fazer** proposta por **Madalena Martins Cochev do Nascimento** em face do recorrente, julgou procedentes os pedidos.

Confira-se o dispositivo da sentença de f. 150-154:

#### *"DO DISPOSITIVO*

*Posto isso, com resolução do mérito, julgo procedentes os pedidos formulados por Madalena Martins Cochev do Nascimento nesta ação promovida em face do Município de Campo Grande-MS para condenar o requerido na obrigação de realizar o procedimento cirúrgico pleiteado - artroplastia total de quadril - com utilização dos materiais e prótese padronizados pelo SUS, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I, do CPC.*

*Demais, com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento ou justificativa, a fim de assegurar a obtenção da tutela específica (art. 497 NCPC), a parte autora deverá juntar aos autos orçamentos para realização do procedimento na rede particular - observando-se que, consoante comando contido nesta sentença, os materiais e próteses devem ser os padronizados pelo SUS - , de modo que, com fundamento no art. 536, do NCPC, seja realizado o sequestro de numerário suficiente para custeio da cirurgia.*

*Sem custas, por isenção legal.*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Condene o Município no pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §4º, III, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

*Sem remessa necessária, ante o disposto no art. 496, §3º, do CPC. Oportunamente, observadas as demais formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".*

Em razões recursais, o Município de Campo Grande pleiteia a reforma da sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados por apreciação equitativa e, conseqüentemente, reduzidos.

Assiste-lhe razão.

O Novo Código de Processo Civil prevê:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

*III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;*

*IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*

*§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente".*

A respeito da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública, discorre Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>:

*"O § 3º do art. 85 do CPC prevê que, quando a Fazenda Pública for parte no processo, os honorários serão fixados consoante os percentuais indicados em uma lista contida nos seus diversos incisos, atendidos os critérios do s. 3º daquele mesmo art. 85.*

*Tais percentuais aplicam-se em todos os casos em que a Fazenda Pública seja parte, autora, ré ou interveniente, seja ela vitoriosa ou vencida. (...)*

*Sendo líquida a sentença, esses percentuais devem ser aplicados desde logo. Se ilíquida, os percentuais somente serão aplicados depois de ultimada a liquidação da sentença.*

*Os percentuais devem incidir sobre o valor da condenação. Não havendo condenação, a fixação deve ser feita com base no proveito econômico obtido pelo vencedor. Não havendo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor dos honorários deve ser fixado sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 4º, III).*

*Quando a condenação, o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa, conforme o caso, for superior a 200 (duzentos) salários mínimos (que é o limite do inciso I), a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, no que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (CPC, art. 85, § 5º).*

*Assim, se, por exemplo, o valor da condenação, do benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for de 100 (cem) salários mínimos, os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), aplicando-se o inciso I do § 3º do art. 85 do CPC. Se, todavia, o valor da condenação, do benefício econômico ou da causa for, por exemplo, de 300 (trezentos) salários mínimos, o valor dos honorários será fixado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos, ao que se acresce a fixação entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) sobre 100 (cem) salários mínimos.*

*Tome-se como exemplo um caso em que O valor da condenação, do benefício econômico obtido ou o valor da causa seja equivalente a 200.000 (duzentos mil) salários mínimos. Nesse caso, os honorários terão seu valor fixado da seguinte forma: entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos, ao que se acresce a fixação entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários mínimos, adicionada da fixação entre 5% (cinco por cento) e 8% (oito por cento) sobre 18.000 (dezoito mil) salários mínimos. Daí se adiciona mais uma fixação entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre 80.000 (oitenta mil) salários mínimos, somando-se mais outra fixação entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento) sobre 100.000 (cem mil)*

<sup>1</sup> DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Dialética, 2016. P. 121.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

salários mínimos.

*Como já acentuado. os percentuais serão logo aplicados, quando a sentença for líquida. Sendo ela ilíquida, sua aplicação só se dará quando ultimada a liquidação. Será considerado o salário mínimo vigente no momento da sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (CPC, art. 85, ~ 4º, IV).*

*Os limites previstos no § 3º do art. 85 do CPC aplicam-se em qualquer caso, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão. Inclusive àqueles de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito (CPC, art. 85, § 6º)".*

Na hipótese de ser inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na causa, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa.

Veja-se<sup>2</sup>:

*"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os critérios relacionados no § 2º do art. 85 (CPC, art. 85, § 8º). A depender dos elementos concretos da demanda, e diante de uma apreciação equitativa que leve em conta os critérios contidos no Si 20 do art. 85 do CPC, poderão os honorários ser estabelecidos num valor fixo, sendo, de um lado, suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado e, de outro lado, apto a não gerar um impacto significativo no Erário".*

Na hipótese, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual o Município foi condenado ao custeio de procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril, **do qual não adveio proveito econômico à autora.**

Sendo assim, sendo o proveito econômico irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

Nesse sentido:

*"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARBITRAMENTO DE FORMA EQUITATIVA - ARTIGO 85, § 8º DO NCPC - HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 55, § 11, DO CPC/2015 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".*

*(Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/09/2016; Data de registro: 08/09/2016)*

<sup>2</sup> Ob. Cit. P. 123.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 63.600,00 - sessenta e três mil e seiscentos reais), fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** interposto pelo **Município de Campo Grande** para fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Absz Duarte e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

jcm